



ACÓRDÃO N°.

PROCESSO N°: 0045483-05.2010.814.0301.

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

RECURSO: APELAÇÃO.

COMARCA: BELÉM.

APELANTE/APELADA: MONICA SANTOS DE ARAUJO LIMA.

ADVOGADOS: ANA PAULA REIS CARDOSO E OUTROS

APELADO/APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ- IGEPREV.

PROCURADORA AUTÁRQUICA: ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADANA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA.

RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO.

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE FUNÇÃO. RECURSO DE MONICA SANTOS LIMA. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO. PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSO. INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. VEDADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RESPEITADO O PRAZO DE CINCO ANOS. RECURSO DO IGEPREV. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDA. APLICAÇÃO DO CPC/73. RECONHECIMENTO DO DIREITO DA AUTORA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 20, §4º. VALOR ARBITRADO RAZOÁVEL. RECURSOS CONHECIDOS. APELAÇÃO DE MONICA SANTOS DE ARAUJO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DO IGEPREV NÃO PROVIDO. SENTENÇA REEXAMINADA E MODIFICADA.

1. A remessa necessária é obrigatória quando se tratar de sentença ilíquida proferida em face das autarquias estaduais. Entendimento sumulado pelo STJ através do Enunciado n°. 490.

2. RECURSO DE MONICA SANTOS LIMA. Quando se tratar de Fazenda Pública, deverão ser aplicadas as regras do Decreto n°. 20.910/32, inserindo-se neste conceito as suas autarquias. Sendo assim, o IGEPREV se submeterá aos seus ditames, já que é uma autarquia estadual nos termos da Lei Complementar Estadual n°. 44/2003, que alterou a Lei Complementar Estadual n°.39/2002, em seu art. 60.

3. O prazo prescricional será suspenso quando formulado pedido administrativo de restituição. Conforme se depreende da redação do parágrafo único do art. 4º do Decreto n°. 20.910/32

4. A apelante trouxe junto à inicial, o comprovante do pedido administrativo de restituição dos valores indevidamente descontados à fl. 26. Referido documento foi protocolado em 22/03/2007, sob o número 207/0000097852, classificado como um requerimento de ressarcimento dos valores descontados ao FUMPREV e destinado ao gabinete da presidência do IGEPREV.

5. Levando em consideração que o ato atacado pela ação de cobrança é de efeitos concretos, já que até novembro de 2006 a apelante estava cedida à Justiça Militar Estadual, passou a ser contado o prazo quinquenal a partir da sua relocação para a caserna, que ocorreu em dezembro de 2006.

6. Prazo, que por sua vez, foi suspenso (passados quatro meses do início da sua



contagem), com o pedido administrativo formulado em 22/03/2007, não sendo retomado tal cômputo, já que a administração deixou de dar resolução à questão.

7. Mantido o direito de ação, a apelante terá direito à restituição dos valores contados a partir da data em que permaneceu cedida à Justiça Militar (novembro de 2006) até os cinco anos anteriores, deduzidos os quatro meses entre o fim do desconto indevido e a formulação do pedido administrativo. Assim, fará jus ao período de março de 2002 a novembro de 2006. Nos termos da Lei Complementar Estadual nº. 39/2002 e Lei Estadual nº. 4.491/73.

8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

9. RECURSO DO IGEPREV. No caderno processual, não existe qualquer admissão do IGEPREV quanto ao direito alegado, sendo oposta contestação aos pedidos iniciais formulados, o que demonstra o acerto da sentença.

10. Afirmando que a condenação em honorários advocatícios decorre do princípio da casualidade, importando no dever do vencido em arcar com o ônus da sucumbência, conforme preceituava o art. 20 do Código de Processo Civil de 73.

11. A sentença ora em análise fixou como honorários o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), montante razoável ao serem aplicados os critérios do §3º, incisos a, b e c.

12. Quantia que não comporta modificação, em razão do tempo que tramita a demanda e o risco em se fixar uma verba irrisória, o que atentaria contra o exercício profissional da patrona da autora.

13. Recurso conhecido e não provido. Sentença reexaminada e modificada.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, à unanimidade, conheceram dos recursos, deram parcial provimento à apelação de Monica Santos de Araújo e negaram provimento à apelação do IGEPREV. Sentença reexaminada e modificada.

Plenário virtual com início em 21/10/2019 até 29/10/2019.

Belém, 29 de outubro de 2019.

DIRACY NUNES ALVES
DESEMBARGADORA-RELATORA



RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Tratam-se de duas Apelação interpostas respectivamente por ROSELY MEDEIROS DE FARIAS e o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ- IGEPREV, em face de decisão proferida pelo JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA.

Narra a inicial que, a autora é Policial Militar do Estado do Pará desde 17/03/89 e ocupa a patente de 2º Sargento.

Explicou que no período de agosto de 2000 a novembro de 2006, foi cedida para o Poder Judiciário e lotada na Justiça Militar, incidindo os descontos previdenciários sobre a gratificação de representação, o que é vedado pela legislação.

Ao final requereu a condenação do IGEPREV à restituição dos descontos previdenciários equivocados do período de setembro de 2000 a novembro de 2006, no montante de R\$ 7.381,99 (sete mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos).

Apreciado o pedido, o Juízo de piso o julgou parcialmente procedente, condenando a autarquia ao pagamento dos valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária, do período correspondente de novembro de 2005 a novembro de 2006. Reconheceu a prescrição das parcelas referentes a setembro de 2000 a outubro de 2005, em consequência, extinguiu o feito com resolução do mérito. O IGEPREV também foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) - fls. 183/184.

Inconformada, a autora apelou da sentença (fls. 185/191), oportunidade em que afirma não ter sido atingido pela prescrição o seu crédito, pois ao protocolar o pedido administrativo de pagamento em 22/03/2007, a contagem do prazo foi suspensa.

Assevera que o valor pleiteado possui natureza alimentar, portanto é imprescritível nos termos do art. 100, §1º da CF.

Concluiu ao requerer o reconhecimento da imprescritibilidade das parcelas do período de setembro de 2000 a novembro de 2006.

Às fls. 192/193, o IGEPREV também apelou da sentença no capítulo referente aos honorários advocatícios, argumentando que o valor a ser fixado deverá partir de uma apreciação equitativa do magistrado, nos termos do art. 20, §4º do CPC. Constituindo-se o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) excessivo diante da baixa complexidade do trabalho desempenhado nos autos.

Complementa o seu recurso, ao afirmar que fixado um valor maior que 5% sobre a condenação, será desproporcional e incompatível com os termos do §4º do art. 20 do CPC. Diante das razões expostas, pediu o conhecimento e o provimento do recurso.

Intimado, o Instituto Previdenciário apresentou contrarrazões ao recurso (fls.196/206), em que alega ser vedada a juntada de documentos apenas na fase recursal, conforme determinação do art. 396 do CPC.

Em relação à declaração da prescrição, afirmou o acerto do juízo, pois os créditos devidos pela Fazenda deverão ser pagos contadas de cinco anos a partir do ajuizamento da ação. Assim, restam prescritas as parcelas concernentes a



setembro de 2000 a outubro de 2005.

Mesmo intimada a autora deixou de apresentar contrarrazões ao recurso (fl.208).

Remetidos os autos ao Ministério Público, o membro do Parquet se posicionou pelo conhecimento dos recursos, pelo não provimento da apelação interposta por Mônica Santos de Araújo Lima, porém deixou de se manifestar sobre o mérito da apelação do IGEPREV (fls. 213/216).

É o relatório.

VOTO.

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço dos dois recursos interpostos. Inicialmente, esclareço que a sentença aqui combatida foi ilíquida, não se manifestando o Juízo de piso quanto à aplicação do Reexame Necessário, por esta razão passo à análise do seu cabimento:

A remessa necessária é obrigatória quando se tratar de sentença ilíquida proferida em face das autarquias estaduais. Entendimento sumulado pelo STJ através do Enunciado nº. 490, vejamos:

A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça vinculou este entendimento através da Temática dos Recursos Repetitivos com o julgamento do REsp nº. 1101727-PR (Temas nº. 16 e 17) em que diz:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO.

1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º).

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1101727/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2009, DJe 03/12/2009)

Em razão da obrigatoriedade, a fim de ser dada eficácia à decisão, submeto a presente ação ao Reexame Necessário.

Também é importante ressaltar, que o pedido mediato formulado na inicial e concedido pela sentença, qual seja, a vedação de que sobre a gratificação de representação incida o cálculo da parcela previdenciária, não poderá ser questionado por ter sido atingido pela preclusão, já que nenhuma das partes questionou o referido capítulo da decisão.

Feitos os devidos esclarecimentos, passo à análise dos recursos.

I- DO RECURSO DE MONICA SANTOS DE ARAUJO LIMA.

Alega a recorrente que o seu direito de ação, para o pagamento das parcelas indevidamente descontadas da sua gratificação por titulação, não foi atingido pela prescrição, assim terá direito ao recebimento dos valores referente ao mês de setembro de 2000 a novembro de 2006.

Como se sabe, quando se tratar de Fazenda Pública, deverão ser aplicadas as regras do Decreto nº. 20.910/32, inserindo-se neste conceito as suas autarquias. Sendo assim, o IGEPREV se submeterá aos seus ditames, já que é uma autarquia estadual nos termos da Lei Complementar Estadual nº. 44/2003, que alterou a Lei Complementar Estadual nº.39/2002, em seu art. 60.



Definido que o Instituto de Gestão Previdenciária é uma autarquia, o direito de ação contra ele prescreverá em cinco anos, a ser contado a partir do ato ou fato que se originarem (art. 1º do Decreto nº. 20.910/32).

Portanto, é certo que toda ação formulada contra a Fazenda Pública será atingida pela prescrição, sendo ela referente à restituição de parcelas ou diferenças de soldos.

No entanto, o prazo prescricional será suspenso quando formulado pedido administrativo de restituição. Conforme se depreende da redação do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº. 20.910/32:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

In casu, diferentemente do que foi concluído na sentença de fls. 183/184, a apelante trouxe junto à inicial, o comprovante do pedido administrativo de restituição dos valores indevidamente descontados à fl. 26. Referido documento foi protocolado em 22/03/2007, sob o número 207/0000097852, classificado como um requerimento de ressarcimento dos valores descontados ao FUMPREV e destinado ao gabinete da presidência do IGEPREV. Assim, levando em consideração que o ato atacado pela ação de cobrança é de efeitos concretos, já que até novembro de 2006 a apelante estava cedida à Justiça Militar Estadual, passou a ser contado o prazo quinquenal a partir da sua relotação, que ocorreu em dezembro de 2006.

Prazo, que por sua vez, foi suspenso (passados quatro meses do início da sua contagem), com o pedido administrativo formulado em 22/03/2007, não sendo retomado tal cômputo, já que a administração deixou de dar resolução à questão.

Deste modo, formulado o pedido administrativo de restituição, o prazo prescricional foi suspenso, nos termos do parágrafo único do Decreto nº.20.910/32, não podendo ser levada em consideração a data do ajuizamento da ação (22/11/2010) para a sua contagem.

Concluo que, diante da suspensão do prazo em 22/03/2007, a apelante terá direito à restituição dos valores contados a partir da data em que permaneceu cedida à Justiça Militar (novembro de 2006) até os cinco anos anteriores, deduzidos os quatro meses entre o fim do desconto indevido e a formulação do pedido administrativo. Assim, fará jus ao período de novembro de 2006 a março de 2002.

Direito assegurado aos Militares Estaduais através da Lei Complementar Estadual nº. 39/2002, que institui o regime de previdência estadual do Estado do Pará, que em seu art. 86, estabelece a base de cálculo para fins previdenciários, excluindo as verbas percebidas em razão do exercício de cargo em comissão ou função de confiança. In verbis:

Art. 86. Considera-se base de cálculo para fins de contribuição ao Regime de Previdência Estadual a remuneração total ou subsídios totais assim entendidos como o vencimento, subsídios ou soldo.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual e quaisquer outras vantagens, excluídas: (NR LC49/2005)

X -a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e(NR)

Valores que fazem parte do soldo dos militares, conforme determinado pelo art. 48



e seguintes da Lei Estadual nº. 4.491/73. Dispondo a referida lei que a gratificação de representação será devida desde o dia em que o policial militar assume o cargo em comissão. Como se vê da lei:

Art. 50 - O direito à Indenização de Representação, é devido ao policial-militar desde o dia em que assume o cargo ou comissão e cessa quando dele se afasta em caráter definitivo ou por prazo superior a trinta (30) dias, o direito à Indenização de Representação é devido, a partir desse limite, apenas ao policial-militar substituto.

Ressalto, que a inércia da Fazenda em decidir o pleito administrativo mantém a suspensão do prazo prescricional até hoje, não existindo nos autos qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II do CPC/15, antigo art. 333, II do CPC/73) e em consequência, manteria a declaração da perda do direito de ação.

Entendimento que segue a mesma linha do STJ, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 86 DO CPC/2015 PRECEDENTES DO STJ.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que concluiu: 1) que o pedido administrativo formulado pela empresa privada à Administração Pública suspendeu o lapso prescricional para manejo de Ação de Cobrança aviada com vistas à complementação do pagamento de valores derivados de contrato de obras de pavimentação e recuperação de acesso às praias localizadas no Município de Guarujá; 2) ser inaplicável instituto de Direito Privado (supressio) aos contratos administrativos; 3) a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, oriundas de crédito não tributário, deve observar o IPCA-E (após 25/3/2015), tendo como termo inicial a data em que cada parcela se tornou devida, enquanto o juros de mora devem incidir a partir da citação.

2. Ao sustentar violação ao artigo 6º do Decreto 20.910/1932, o recorrente afirma que a reclamação administrativa não foi formulada dentro do prazo de um ano, conforme dispõe o referido dispositivo, razão pela qual não teria o condão de suspender a prescrição.

3. As referidas alegações não se sustentam. Isso porque a jurisprudência do STJ é de que "o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser apenada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido." (AgRg no AREsp 419.690/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 4/11/2015; AgRg no REsp 1.450.490/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2014; AgRg no REsp 1.308.900/SP, Rel. Ministro Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/8/2012; AgRg no AREsp 4.473/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/6/2011; AgRg no AREsp 437.892/AP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 26/6/2015).

4. Ao dar parcial provimento ao recurso de Apelação, o Tribunal de origem apenas alterou a forma de cômputo dos juros de mora. Na sentença, o juízo singular determinou que os juros de mora deveriam ser fixados segundo o índice da caderneta de poupança, ao passo que à correção monetária deviam ser aplicados "autênticos índices de preços" (fl. 249). A Corte a quo determinou que ambos (juros de mora e correção monetária) deveriam ser fixação pelo IPCA-E, aplicando-se, na íntegra, o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810). 5. Nesse contexto, tem-se que, malgrado o acolhimento parcial do recurso de apelação, a modificação do julgado promovida pela 2ª instância não foi substancial e houve sucumbência mínima do recorrido, razão pela qual o caso deve ser resolvido com a aplicação do parágrafo único do mencionado artigo 86 do CPC/2015.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1810787/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 01/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ABONO DE PERMANÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. ABONO DE FÉRIAS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade



nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.
2. "A teor do disposto no art. 4º do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo" (AgRg no AREsp 419.690/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4/11/2015). Em igual sentido: AgRg no REsp 1.362.580/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/5/2017; AgInt no AgInt no AREsp 883.636/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/10/2016; AgRg no REsp 1.450.490/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2014.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 376.965/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 20/10/2017)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 20.910/1932.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "o prazo prescricional aplicável às ações de cobrança contra a Fazenda Pública é de cinco anos" e que "a formulação de pedido administrativo suspende a fluência do prazo extintivo, nos moldes do art. 4º do Decreto nº 20.910/32".
2. Esta Corte Superior vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser apenada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.
3. Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas "do último ato ou termo do processo", consoante dicção do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32.
4. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no REsp 1450490/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 09/10/2014)

Diante dos argumentos, reformo a sentença quanto à declaração da prescrição, estabelecendo o direito da autora quanto à restituição do que foi indevidamente descontado, a ser contado a partir de novembro de 2006 até março de 2002.

II- DO RECURSO DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ- IGEPREV.

Recorreu o IGEPREV unicamente em relação à condenação em honorários advocatícios. Inicialmente, esclareço que a sentença foi prolatada quando ainda em vigor o Código de Processo Civil de 1973, em razão disso, os honorários advocatícios foram fixados com base nas regras da época.

Porém, no que tange à fixação dos honorários sucumbenciais, o Novo Código de Processo Civil estabeleceu regras distintas às existentes no Código Buzaid, levando o STJ a enfrentar a matéria e fixar o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015 DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. MAJORAÇÃO DEVIDA.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração contra o acórdão que não conheceu do Recurso Especial da parte embargada.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que é indiferente a data do ajuizamento da ação e a do julgamento dos recursos correspondentes, pois a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: REsp 542.056/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 22.3.2004; REsp 816.84S/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 13.3.2009; REsp 981.196/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 2.12.2008; AgRg no REsp 910.710/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.11.2008; AgInt nos EDcl no REsp 1.357.561/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 19.4.2017; REsp 1.465.535/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 9.8.2016. 3. A essa



jurisprudência há que se adicionar o entendimento do STJ em relação à vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015), que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais.

9. Embargos de Declaração acolhidos.

(EDcl no REsp 1755138/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 05/09/2019)

Assim, como a sentença resistida é de 19/11/2013, serão aplicáveis as regras constantes no Código de Processo Civil de 1973.

Pois bem.

Alega a autarquia ter reconhecido o direito da autora, o que lhe isentaria do pagamento dos honorários; assim como foi fixado o valor da verba diferentemente ao que determinava o art. 20, §4º do CPC/73, devendo ser fixada de forma equitativa.

Quanto ao primeiro argumento, não há como prosperar, uma vez que no caderno processual, não existe qualquer admissão do IGEPREV quanto ao direito alegado, sendo oposta contestação aos pedidos iniciais formulados.

Em relação ao segundo item do apelo, afirmo que a condenação em honorários advocatícios decorre do princípio da casualidade, importando no dever do vencido em arcar com o ônus da sucumbência, conforme preceituava o art. 20 do Código de Processo Civil de 73. In verbis:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Portanto, uma vez que a condenada foi a Fazenda Pública, deve ser aplicado ao caso o §4º do art. 20 do CPC, devendo o juiz estar atento aos critérios de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Neste sentido já julgou o C. STJ:

FAZENDA PÚBLICA (CONDENAÇÃO). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (BASE DE CÁLCULO). PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (APLICAÇÃO).

1. Aplica-se o § 4º do art. 20 do Cód. de Pr. Civil quando vencida a Fazenda Pública, fixando-se os honorários de acordo com o critério de equidade. Nesses casos, não é obrigatória a observância dos limites máximo e mínimo nem a imposição de tal verba sobre o valor da condenação.

2. Quando do juízo de equidade, o magistrado deve levar em conta o caso concreto à vista das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas a, b e c, além disso pode adotar como base de cálculo ou o valor da causa, ou o valor da condenação, pode até arbitrar valor fixo.

3. Precedentes da Corte Especial: EREsps 491.055, de 2004, e 637.905, de 2005.

4. Embargos de divergência conhecidos e recebidos.

(REsp 624356/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 08/10/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO



CPC. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

2. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

3. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

4. Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (Precedentes: AgRg no AG 623.659/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 592.430/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2004; e AgRg no REsp 587.499/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.05.2004).

5. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ.

No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: REsp 779.524/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.04.2006; REsp 726.442/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006; AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006.

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 744443/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 230)

No caso dos autos, a sentença ora em análise fixou como honorários o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que considero razoável ao serem aplicados os critérios do §3º, incisos a, b e c. Montante que não comporta modificação, em razão do tempo que tramita a demanda e o risco em se fixar uma verba irrisória, o que atentaria contra o exercício profissional da patrona da autora

Destarte, em razão dos argumentos, mantenho a condenação do IGEPREV ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).

III- DISPOSTIVO.

Ante ao exposto, conheço ambos os recursos.

I) Apelação de MONICA SANTOS DE ARAUJO LIMA: DOU PARCIAL PROVIMENTO, declarando o seu direito à restituição dos valores descontados indevidamente do seu soldo, compreendidos entre março de 2002 a novembro de 2006;

II) Apelação do IGEPREV: NEGO PROVIMENTO, mantendo a condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC/73.

III) Sentença reexaminada e modificada.

É como voto.

DIRACY NUNES ALVES
DESEMBARGADORA RELATORA